



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Da Sra. KEIKO OTA)**

Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tornando o investigado passível de prisão temporária.

**Art. 2º** O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 272.....*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.*

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º-B. Se o alimento for de uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas, a pena será aumentada da metade.

”

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-C

“Art. 1º.....

VII-C - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, caput, § 1º e § 1º-A).

”

**Art. 4º** O inc. III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j-A:

“Art. 1º.....

III-.....

j-A) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272).

”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, em nosso país, temos observado um crescimento exponencial dos casos de adulteração de produtos alimentícios, o que representa um grande perigo para a vida das pessoas em geral e, especialmente, quando envolvem produtos destinados ao uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Afigura-se necessário, pois, que tomemos providências urgentes para tornar mais rigorosa a punição de quem cometer atos de tal natureza.

Assim, de forma a coibi-los, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Este tipo de crime é causado em prejuízo de toda a sociedade brasileira, merecendo uma resposta legislativa adequada para o grande impacto que causa na saúde de milhões de brasileiros.

Assim, o cometimento de crime dessa natureza passa a ser apenado com reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa, com aumento de pena da metade se o alimento for de uso de crianças, enfermos, idosos ou mulheres grávidas.

No mesmo sentido, propomos que tal conduta passe a ser considerada como crime hediondo, bem como que, como forma de auxiliar na instrução criminal, que o investigado passe a estar sujeito à prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2013.

Deputada **KEIKO OTA**  
**PSB-SP**